



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

PROJETO DE LEI N° 4.217, DE 2020

Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma.

Autor: Kim Kataguiri - DEM/SP

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado, em brevíssima síntese, altera o Código Civil, a Lei dos Cartórios e a Lei de Registros Públicos para vedar a exigência de reconhecimento de firma, por notário ou qualquer outro oficial, como condição para aferir a autenticidade ou semelhança de assinatura apostila em documento público ou privado. Ademais, estabelece que qualquer pessoa que receba o documento particular poderá exigir, para conferência de assinatura, que o apresentante mostre o documento oficial de identidade, expedido em data recente, de quem apôs a assinatura.

Em sua justificação, o autor argumenta que, com o avanço tecnológico, o reconhecimento de firma tornou-se uma burocracia cara e dispensável. Conclui aduzindo que “*já passou da hora de abandonarmos velhas práticas cartoriais que em nada contribuem para a segurança jurídica de uma sociedade que, inserida no Século XXI e na revolução da tecnologia da informação, pode valer-se de métodos muito mais modernos - e gratuitos - para a aferição de uma assinatura.*”.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme capitulo o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826818100>



* CD213826818100*

Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”), e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Outrossim, é válido assentar novamente que deliberação pretérita da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeite-se à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime de tramitação ordinária, processando-se perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também quanto ao seu mérito.

Acerca da análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência da União para legislar sobre o tema, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação da proposta, tudo nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da Constituição Federal. Em linha análoga, não ultraja qualquer norma constitucional de caráter material, assim como segue os Princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao **mérito**, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

O Código Civil Brasileiro, promulgado em janeiro de 2002, instituiu, em seu art. 225, a chamada verdade documental, o que, em tese, deveria significar a abolição do reconhecimento de firma em documentos pessoais, formais ou processuais. Contudo, a medida não foi interpretada em sua literalidade e esse procedimento continuou sendo praticado pelos cartórios brasileiros na maioria contundente dos casos.

A título meramente elucidativo, o reconhecimento de firma tem o objetivo primacial de afirmar que uma assinatura apostada em documento pertence ao seu signatário. É comum sua exigência na transferência de veículos, na apresentação de propostas em licitações, em contratos públicos e particulares, bem como em outros tantos itens do cotidiano.

Ocorre, contudo, que, em tempos onde as assinaturas já são validadas por meio eletrônico, essa prática arcaica serve apenas para criar exigências desnecessárias ao cidadão. Alinhado a essa vertente de pensamento, entrou em vigor, em 8 de setembro de 2018, a Lei nº 13.726, que acabou com a autenticação de documentos e o reconhecimento de firma necessários à obtenção de serviços ou requerimentos junto às repartições públicas de todos os entes federativos.

O diploma legislativo retro surgiu de uma orientação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), que, junto com autoridades e especialistas da área, estruturou um modelo de desburocratização, que tem por fim precípua racionalizar procedimentos administrativos, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, “cujo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826818100>

LexEdit

* CD213826818100*

*custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude*¹.

Trata-se a ideia em comento de verdadeira quebra paradigmática, que extirpa a burocracia estatal paralisante, cuja implantação é rotineiramente alicerçada sob o falso argumento de que se pretende reduzir os riscos de fraude ou lesão a direitos. Ora, em tempos em que a identificação por meio de verificação biométrica e assinaturas (certificados) eletrônicas passou a ser peça-chave para garantir a segurança, a confiança e a validade jurídica das transações, acabar com autenticações desnecessárias significa justamente combater a corrupção, o atraso e a demora injustificada para o não atendimento dos direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, exsurge o Projeto de Lei nº 4.217/2020, que estende a inexigência de reconhecimento de firma, por notário ou qualquer outro oficial, para todos os documentos públicos e privados. A medida é profícua, pois elimina uma série de custos ao cidadão, como o deslocamento ao cartório para a realização desses trâmites e o pagamento de taxas referentes a eles.

Noutros termos, a presente proposição otimiza o hodierno modelo brasileiro de verificação de rubricas, através da simples eliminação da máxima "crie dificuldades para vender facilidades".

É preciso, nesse ponto, que se esclareça que o reconhecimento de firma continuará sendo aferido através de outros métodos, tal qual já é feito em órgãos públicos, o que afasta peremptoriamente a ideia de que fraudes serão estimuladas. Cuida-se, em verdade, do oposto, uma vez que retira o monopólio dos cartórios para garantir outros meios mais eficientes de conferência, eliminando a burocracia, que serve apenas para legitimar a lentidão na prestação de serviços.

Diante do exposto, resta clarividente que o mérito do Projeto de Lei nº 4.217, de 2020, visa a implantar programas de racionalização de processos e procedimentos, eliminando formalidades desproporcionais (o que se espera seja feito em toda estrutura estatal), demonstrando-se, por conseguinte, estar amparado em nobres e salutares premissas.

Face ao exposto, sendo esta a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.217/2020.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021.

Guilherme Derrite
Deputado Federal
RELATOR

¹ Redação literal da norma



LexEdit
CD213826818100*